TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-57.2007.8.19.0205
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: WASHINGTON DA SILVA SERPA

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 09 DE MARÇO DE 2010

APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
ATROPELAMENTO ENVOLVENDO COLETIVO E BICICLETA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Narra o Autor ter sofrido fratura na mão, lesões, escoriações e danos morais quando caiu da bicicleta ao ser atropelado por ônibus da empresa Ré, tendo sido conduzido ao hospital em razão dos fatos, sendo submetido a cirurgia, o que lhe causou dano psicológico, abalando seu bem estar.

Sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 12.000,00, acrescida de correção monetária a contar da sentença e de juros moratórios a partir do evento danoso.

Recurso do Réu pelo afastamento da condenação e, subsidiariamente, pela redução da verba indenizatória.

Estabelecida nos autos a culpa do preposto da Ré, que não logrou comprovar que o ônibus cujo número foi anotado pela testemunha não

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

integrava a sua frota, fazia itinerário diverso ou estava em outro local no momento dos fatos, ônus que lhe cabia, restando clara a obrigação de reparar os danos causados.
O *quantum* da indenização por dano moral deve ser mantido, eis que fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequado e suficiente para a reparação do dano moral causado ao Autor, que se presume ante ao fato de haver sido submetido a cirurgia, o que causa dor, sofrimento e angústia.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0009232-57.2007.8.19.0205**, em que é Apelante **TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA** e Apelado **WASHINGTON DA SILVA SERPA**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Washington da Silva Serpa em face de Transportes Zona Oeste Ltda., narrando que em

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

21/03/2007, quando trafegava de bicicleta ‘no canto’ da Av. Cesário de Melo, teria sido atropelado por ônibus da empresa Ré, sofrendo lesões que requereram cirurgia e causaram-lhe danos morais. Aduz que o condutor do coletivo agiu de forma negligente e não parou para prestar socorro, devendo a Ré indenizar os danos por ele suportados com base na responsabilidade objetiva. Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Laudo pericial a fls. 116/125

Por sentença de fls. 256/261, foi o pedido julgado procedente em parte para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a contar da sentença e de juros moratórios a partir do evento danoso. Custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação pela Ré.

Inconformada, interpôs a empresa Ré recurso de Apelação a fls. 263/272, alegando ausência de nexo causal, ante a não comprovação pelo Autor de que o coletivo atropelador era de sua propriedade; ressaltando que nem na investigação criminal foi possível demonstrar o envolvimento de ônibus da empresa Ré. Mantida a condenação, requer a reforma da sentença para reduzir o *quantum* da indenização por danos morais.

Contra-razões a fls. 227/278.

É o Relatório.

Partes capazes e bem representadas, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Da leitura dos autos, verifica-se que restou incontroverso que o Autor sofreu lesões em razão de atropelamento por coletivo de propriedade da Ré, quando trafegava de bicicleta junto ao meio-fio na Av. Cesário de Mello, conforme consta do registro de ocorrência, tendo sido submetido a cirurgia em razão das lesões sofridas.

A despeito da impugnação da Ré, o depoimento prestado pela testemunha Leonardo (fls. 219/220) é harmônico quanto aos instantes que sucederam os fatos, não perdendo o depoimento a sua força pelo mero fato de a Ré alegar que as testemunhas não teriam sequer certeza quanto ao fato de se tratar de ônibus de sua empresa, eis que Leonardo foi claro ao dizer que não sabia o nome da empresa de ônibus, mas que tinha anotado o número do coletivo.

> *"(...); que o depoente estava saindo da Oficina quando viu um menino deitado no chão, na pista; que a loja onde o depoente trabalha fica situada em frente ao quebra-molas que existe na Avenida Cesário de Melo; que o depoente não viu o menino ser atropelado; que o acidente ocorreu segundos antes da sua saída da loja; (...) que viu a bicicleta no chão mas não pode indicar o seu estado, pois não a examinou; que o depoente viu que o ônibus que atropelou o menino era um micro-ônibus; que o que o ônibus possui as cores: branco, verde e detalhes em laranja; que duas empresas de ônibus possuem estas mesmas cores em seus ônibus; que não sabe dizer ao certo o nome da empresa de ônibus que atropelou o menino; que o depoente anotou o número do ônibus; que o depoente estava com lápis e papel na mão, pois trabalha com estes objetos; que o ônibus não parou para socorrer o menino; que o número do ônibus fica escrito na traseira deste; (...)que esclarece que só foi a Delegacia quando foi chamado; que o pai do menino foi até a Marcenaria e pediu para que o depoente testemunhasse o fato (...); que na Delegacia o depoente prestou informações acerca do número do ônibus, horário do acidente e o fato em si "* (testemunha Leonardo – fl. 219)

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Assim, não tendo a Ré comprovado inexistir ônibus com aquela numeração na sua frota, que tal ônibus fazia itinerário diverso ou mesmo que estava em outro local no momento dos fatos, foi reconhecido pelo Juízo *a quo* o nexo de causalidade entre as lesões físicas e psíquicas sofridas pelo Autor e o relato do acidente; sendo desinfluente para fins de apuração da responsabilidade da empresa Ré a circunstância de a investigação em sede criminal ter sido inconclusiva, ante a desnecessidade de se apontar o autor da conduta lesivo no Juízo Cível, eis que a Ré responde com fundamento na responsabilidade objetiva, eis que não logrou comprovar a culpa do Autor no ocorrido .

Quanto ao valor da indenização por dano moral em R$ 12.000,00, afigura-se o mesmo adequado e suficiente à hipótese, tendo a sua fixação atendido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo motivos para reduzi-lo, como pretende a Recorrente, eis que a despeito de não ostentar seqüelas, o Autor sofreu lesões que demandaram a realização de cirurgia, sendo presumíveis a dor e o sofrimento a que foi submetido em razão dos fatos.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do nosso Estado, consoante ementa ora transcrita:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ATROPELAMENTO. DANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O caso sob exame cuida de hipótese regida pela teoria objetiva da responsabilidade civil. Inteligência do art. 37, § 6º da CR. Prova nos autos dos requisitos caracterizadores, isto é, o fato, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros, numa relação de causa e efeito. Comprovação de que o veículo pertencente a municipalidade ré/apelante atropelou o apelado que conduzia sua bicicleta junto ao meio fio da via, de acordo com o modo definido pela legislação de trânsito. Ausência de qualquer excludente da*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

responsabilidade. Prova documental e testemunhal colacionada aos autos que demonstra claramente a pratica do ilícito, cabendo, portanto, a reparação dos danos experimentados pelo autor/apelado, sendo certo o dever de indenizar. Dano moral configurado, vez que é ínsito o sofrimento físico e emocional experimentado pela vítima. Verba indenizatória fixada em R$ 15.000,00 que observa adequadamente os princípios da razoabilidade e da adequação, diante dos aspectos do caso. Precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Manutenção da r. sentença. Apelo ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC." (AP 2009.001.37870; Rel.: DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 06/08/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL"

Pelo exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2010.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

Certificado por DES. LEILA ALBUQUERQUE
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 11/03/2010 14:15:36 Local Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0009232-57.2007.8.19.0205 - Tot. Pag.: 6